



Número: **0005733-39.2021.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **27/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Comunicação - Res. 135/CNJ**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERENTE)			
MARIO DE PAULA FRANCO JUNIOR (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45976 17	22/04/2022 21:36	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005733-39.2021.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **MARIO DE PAULA FRANCO JUNIOR**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO CNJ N. 135. MAGISTRADO PRIMEIRO GRAU. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO, MARIANA/MG. AUTUAÇÃO, EX OFFICIO, DE PROCESSOS A PARTIR DE EMAILS RECEBIDOS NA VARA. PARCIALIDADE. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ISONÔMICO DAS PARTES. VIOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PROMOÇÃO PESSOAL. PROMOÇÃO AO CARGO DE JUIZ FEDERAL PARA A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ. AFASTAMENTO NATURAL DO CASO. DESIGNAÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA RESPONDER PELO ACERVO DA 12VSJMG CUMULATIVAMENTE COM A 4VSJAP E TRE/AP. ARQUIVAMENTO QUANTO À VERTENTE DISCIPLINAR E REVOGAÇÃO DO ATO DE DESIGNAÇÃO EXTRAORDINÁRIA.

DECISÃO

Neste procedimento, a Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – CRTRF1, em respeito à Resolução CNJ n. 135, noticia o arquivamento de reclamação disciplinar instaurada em desfavor de Mário de Paula Franco Júnior, então Juiz Federal Substituto da 12ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais – 12VSJMG.

Da decisão que arquivou o procedimento se colhe o excerto que bem sintetiza as alegações do Representante do Ministério Público Federal – RMPF (id 4431011, pp. 2-4):

Alega que o Magistrado pode ter agido com quebra do princípio constitucional da impessoalidade, bem como gerou desordem processual nos processos em que preside no Caso Rio Doce, o que pode caracterizar a





Conselho Nacional de Justiça

ocorrência de infrações disciplinares, destacando “que a possível inobservância dos princípios da impessoalidade e do devido processo legal pelo MM. Juízo a quo , coloca em grave risco a credibilidade do sistema de justiça brasileiro, eis que suas decisões acerca do processo de reparação dos danos socioeconômicos e socioambientais decorrentes do desastre do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG, são dotadas de grande repercussão nacional e internacional”.

Sustenta que o Magistrado reclamado agiu com parcialidade na condução dos processos relativos às comissões de atingidos, havendo evidências de que ele, pessoalmente, articulou com as empresas causadoras do dano, a Fundação Renova e os advogados que atuariam nos processos, representando as referidas comissões, a criação de um sistema reparatório diverso do estabelecido nos acordos (Termo de Transação e Ajustamento de Conduta - TTAC, Aditivo ao Termo de Ajustamento Preliminar - ATAP e Termo de Ajustamento de Conduta, alcunhado de TAC Governança - TAC-GOV) homologados judicialmente. Essa articulação foi acompanhada de uma série de violações processuais e procedimentais durante a tramitação dos referidos expedientes, os quais foram concluídos com "sentenças condenatórias" das empresas e da Renova a efetuar os pagamentos aos atingidos. Há evidências de que essas condenações são, em realidade, apenas um veículo para dar cobertura jurídica a um resultado que já havia sido combinado entre as empresas, os advogados e o magistrado.

(...) Informa a realização de eventos extraprocessuais, sem intimação das partes, para tratar do conteúdo do processo, com antecipação de entendimento, constrangimento aos atingidos e orientação aos advogados.

(...) Defende a ocorrência de violação à ordem cronológica de decisões, mediante seletividade decisória ilícita, em decorrência de clara pessoalidade e seletividade nos temas selecionados para decisão, em detrimento da ordem cronológica de conclusão dos feitos e das pessoas atingidas.

(...) Noticia a violação ao dever de decidir, ante a existência de processos sem movimentação judicial, em afronta ao quanto disposto no CPC e na LOMAN, que dispõe ser dever do magistrado “não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar”.





Conselho Nacional de Justiça

(...) Alega violação da competência da Justiça Estadual mediante criação do Eixo Prioritário 13, com o objeto "Reestruturação do Sistema de Gestão Organizacional Interno da Fundação Renova", em afronta à competência da justiça estadual e a atribuição do Ministério Público de Minas Gerais, ambas fundadas no Código Civil, de velar pela legalidade do comportamento das fundações privadas, atuando o Magistrado como se o mau funcionamento da Fundação Renova fosse um problema de jurisdição federal, o que sustenta não ser.

Sustenta, ainda, que tal criação se deu sem observância do contraditório, resultando exclusivamente de pedido da AGU, formulado na mesma data em que deferido e sem qualquer comunicação ou debate prévio com os demais interessados, incluindo as Instituições de Justiça, de modo a inviabilizar deliberações sobre os pontos que deveriam compor o Eixo Prioritário n.º 13, ou, até mesmo, ponderações sobre a necessidade e potencial efetividade de sua criação. A criação dos demais Eixos Prioritários, ao contrário, decorreu de amplo debate entre todos interessados – reuniões, audiências e petições – e do consequente entendimento pela necessidade da criação de um rito judicial específico para tratar de determinados temas urgentes, com pretensão de lhes conferir maior efetividade, havendo ulterior homologação judicial da pretensão formulada conjuntamente.

(...) Relata ocorrência de excessos de linguagem em decisões judiciais e em entrevista, com elogios e críticas inapropriadas a pessoas e instituições, em violação ao Código de Ética da Magistratura Nacional, o que se pode verificar em 1) Entrevista do Juiz Federal na rádio Rio Doce Terra 87,9 FM; 2) Manifestações expressas pelo Juiz nas decisões que compõem os diversos PJs criados em desdobramento ao Eixo Prioritário 7; 3) Falas depreciativas a respeito das Instituições de Justiça e Assessorias Técnicas.

Em seguida, o MPF conclui que o Magistrado reclamado possivelmente cometeu infração disciplinar, eis que, em tese, agiu com quebra dos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e devido processo legal, ocasionando desordem processual nos processos em que preside no Caso Rio Doce e colocando em grave risco a credibilidade do sistema de justiça brasileiro, eis que suas decisões acerca do processo de reparação





Conselho Nacional de Justiça

dos danos socioeconômicos e socioambientais decorrentes do desastre do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG, são dotadas de grande repercussão nacional e internacional. Além disso, verifica-se que tal conduta desrespeita a dignidade e a sobrevivência de pessoas que perderam tudo, em decorrência do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG.

(...) Por fim, em razão dos fatos narrados, pugna pelo afastamento cautelar do Magistrado da condução dos feitos que envolvem o “Caso Rio Doce” ao fundamento de que, com isso, busca-se impedir que as já fragilizadas vítimas do desastre do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG, sejam ainda mais prejudicadas. (...)

Na sua manifestação, o requerido, em linhas gerais, negou as imputações contra si lançadas (id's 4522112, 4522113 e 4522114) e buscou demonstrar o procedimento que adotou na condução dos diversos processos que almejam ressarcimento pelos danos e prejuízos causados com o rompimento da Barragem do Fundão.

Ao avaliar acusações e defesa, a CRTRF1 não divisou a prática de infração disciplinar que justificasse deflagrar processo administrativo disciplinar destinado a aprofundar as investigações e, eventualmente, apenar o magistrado (id 4431011).

Não conformado com as conclusões apresentadas, o reclamante interpôs recurso administrativo à Corte Especial Administrativa do TRF1, que, em sessão havida na data de 09/12/2021, negou-lhe provimento (id's 4584027, 4584519, pp. 32-55 e 4584520).

A íntegra do procedimento, com vídeos e áudios de audiências que contaram com a participação do requerido, foi juntada pela Presidência do TRF1 (id's 4584026 a 4584520)

É o relatório.

Trazidos os fatos e fundamentos a conhecimento, o exame dos autos convence da pertinência das conclusões originárias, não havendo justificativa para propor sua revisão sob o ponto de vista disciplinar.





Conselho Nacional de Justiça

Inicialmente, houve arquivamento pela CRTRF1, com os seguintes fundamentos (id 4431011):

Verifico, inicialmente, que o pedido de afastamento cautelar do Magistrado reclamado da condução dos processos referentes ao “Caso Samarco” resta prejudicado, ante a assunção de sua condução pelo Ministro Luiz Fux.

Tal assunção, no entanto, não importa na perda do objeto do presente feito, uma vez que não desconfigura eventual infração disciplinar praticada anteriormente ao deslocamento da competência para condução dos autos.

Passo, portanto, à análise dos fatos alegados pelo MPF em desfavor do Magistrado.

A primeira alegação do MPF é a de que o Magistrado pode ter agido com quebra do princípio constitucional da impessoalidade, bem como gerou desordem processual nos processos em que preside no Caso Rio Doce, o que pode caracterizar a ocorrência de infrações disciplinares, destacando “que a possível inobservância dos princípios da impessoalidade e do devido processo legal pelo MM. Juízo a quo, coloca em grave risco a credibilidade do sistema de justiça brasileiro, eis que suas decisões acerca do processo de reparação dos danos socioeconômicos e socioambientais decorrentes do desastre do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG, são dotadas de grande repercussão nacional e internacional”.

Os documentos juntados aos autos pelo Magistrado reclamado comprovam exatamente o contrário do quanto alegado pelo MPF.

Que o “Caso Rio Doce” é dotado de grande repercussão nacional e internacional, isso é consabido. E justamente pela exemplar condução dos feitos que envolvem esse caso e profundo conhecimento sobre a matéria, o Magistrado foi convidado a participar, como relator do “Caso Samarco”, junto ao Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - LIODS do CNJ (ID 475296). Mais tarde, recebeu novo convite para atuar, também junto ao CNJ, na qualidade de Coordenador do grupo de apoio à Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030 (ID 481825, fl. 43).





Conselho Nacional de Justiça

Além disso, sua atuação tem sido amplamente elogiada pelos atores envolvidos no “Caso Samarco” e reafirmada sua imparcialidade na condução dos respectivos autos. Isso se comprova por meio de diversos documentos (..) todos foram unânimes em confirmar a imparcialidade com que o magistrado vinha conduzindo os autos.

A lisura da condução dos autos pelo Juiz Federal Substituto reclamado também foi objeto de expressa manifestação por parte da Corte do Reino Unido, sendo reconhecido, portanto, tanto nacional, quanto internacionalmente (ID 475481).

E essa imparcialidade foi confirmada por este TRF quando do recebimento, sem efeito suspensivo, da Exceção de Suspeição 1017945-29.2021.4.01.3800 pela Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa (...) Sustenta o MPF, ainda, que o Magistrado reclamado agiu com parcialidade na condução dos processos relativos às comissões de atingidos, havendo evidências de que ele, pessoalmente, articulou com as empresas causadoras do dano, a Fundação Renova e os advogados que atuariam nos processos, representando as referidas comissões, a criação de um sistema reparatório diverso do estabelecido nos acordos (Termo de Transação e Ajustamento de Conduta - TTAC, Aditivo ao Termo de Ajustamento Preliminar - ATAP e Termo de Ajustamento de Conduta, alcunhado de TAC Governança - TAC-GOV) homologados judicialmente. Essa articulação teria sido acompanhada de uma série de violações processuais e procedimentais durante a tramitação dos referidos expedientes, os quais foram concluídos com "sentenças condenatórias" das empresas e da Renova a efetuar os pagamentos aos atingidos. Há evidências de que essas condenações são, em realidade, apenas um veículo para dar cobertura jurídica a um resultado que já havia sido combinado entre as empresas, os advogados e o magistrado.

Tal acusação causou estranheza à Comissão de Atingidos do Território Quilombola do Degredo (...)

Verifica-se, ainda, que esta questão foi igualmente objeto de decisão judicial por parte do TRF.





Conselho Nacional de Justiça

(...) Enumera, em relação a essas afirmações, 3 (três) evidências.

A primeira diz respeito à instauração de PJs a partir do envio de e-mails, em violação à normativa que rege o protocolo e a distribuição no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Sobre o ponto, o Magistrado foi enfático em justificar que o uso de meios digitais e tecnológicos se deu em obediência aos diversos atos normativos que regulamentaram o atendimento às partes e advogados, bem como ao trabalho dos magistrados e servidores, em razão da pandemia do Coronavírus e decretação de regime de plantão extraordinário pelo CNJ e pelo TRF (IDs 475458 a 475461). Argumenta pela permissão do uso de e-mail e celular para atendimento às partes, razão pela qual não haveria qualquer irregularidade na formação de novos PJs decorrentes de petições enviadas por e-mail ao e-mail institucional da Vara ou de sua assessoria, bem como no recebimento de petições por e-mail para juntada aos autos, haja vista as instabilidades já conhecidas do PJ. Cita que foram atendidos por meio do e-mail institucional, além do próprio MPF, a Samarco, a Vale, a BHP, Fundação Renova, a Advocacia Geral da União, o Comitê Interfederativo – CIF (integrado pela União e presidido pelo Ibama), o Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MP/ES, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MP/MG e vários advogados. Ressalta que o MP/ES peticionou por e-mail inclusive junto ao próprio TRF em autos de Mandado de Segurança, tendo a petição sido aceita pela Relatora Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa (ID 481821, fls. 31/47 e 120/136).

A segunda evidência trata da tramitação sigilosa desses PJs sem conhecimento do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União, consubstanciados na reiteração da ausência de intimação do MPF para atuar como custos iuris, impedindo sua adequada e indispensável participação em defesa da ordem jurídica e dos interesses da coletividade e reiterados casos de ausência de intimação da Defensoria Pública para atuar como custos vulnerabilis.

Entende o Magistrado ser incabível a intervenção do MPF nos autos que decorrem do sistema de indenização simplificado, uma vez que os atingidos





Conselho Nacional de Justiça

a que se referem se tratam de pessoas maiores, capazes, assistidas por advogados ou pela Defensoria Pública, em busca de direitos individuais, patrimoniais e disponíveis. Mais uma vez, tal questão já foi submetida à análise do TRF por meio de agravos de instrumento e suspensão de liminar aviados pelo MPF, os quais foram rejeitados, tendo sido firmado o entendimento de ausência de intervenção do MPF no caso do sistema indenizatório simplificado, tratando-se, portanto, de questão eminentemente jurisdicional. (...)

A tramitação sigilosa dos feitos, por sua vez, decorreu de requerimento expresso formulado pelas partes (ID 481821, fls. 56/61), os quais foram apreciados e objeto de decisão fundamentada por parte do juízo (ID 481821, fls. 62/63), tendo os respectivos autos sido tornados públicos assim que proferidas as sentenças. Tal questão igualmente já foi objeto de Agravos de Instrumento interpostos pelo MPF, oportunidades em que o TRF já se manifestou pela sua regularidade, garantindo-se a lisura da atuação do Magistrado também nesse ponto e tratando-se, portanto, uma vez mais, de matéria jurisdicional típica (...)

A terceira evidência seria uma entrevista dada pelo Presidente da Fundação Renova, atribuindo à Fundação a criação da tese do Rough Justice, que o juiz expressa como se fosse sua, na sentença.

(...) como bem esclarecido, a primeira sentença por ele proferida e que aplicou o “Rough Justice” ao “Caso Samarco” data de 01.07.2020, enquanto a entrevista foi concedida em 04.11.2020, ou seja, mais de 4 (quatro) meses depois.

O MPF noticia, ainda, a realização de eventos extraprocessuais, sem intimação das partes, para tratar do conteúdo do processo, com antecipação de entendimento, constrangimento aos atingidos e orientação aos advogados, enumerando 4 (quatro) evidências.

(...) Sobre a questão, o Magistrado reclamado informa que tais atos constituem regular atendimento aos advogados, conforme preceitua o Estatuto da OAB, que se deram mediante prévio pedido por escrito dos advogados interessados (IDs 479347, 479348, 481821 fls. 66/71 e 89/92,





Conselho Nacional de Justiça

479974, 479973 e 479972), tendo os encontros sido regular e legalmente realizados, gravados, arquivados e documentados nos sistemas do TRF, não havendo que se falar em clandestinidade ou extraprocessualidade dos atos. Comprova, ainda, que foi respeitado o tratamento igualitário entre as partes, eis que “despachou” com outros advogados, nos mesmos termos (ID 481821 fls. 73/78). Complementa, ainda, comprovando que pedidos de audiência com o juiz formulados pelo próprio MPF foram prontamente atendidos por sua assessoria, que informou que o magistrado estava à disposição para atendimento inclusive por telefone ou meios virtuais (ID 481821 fls. 79/81).

(...) A terceira evidência seria ausência de tratamento paritário entre Comissões Locais, uma vez que a Comissão de Atingidos de Colatina/ES teve cancelada a distribuição de seu peticionamento eletrônico, tendo sido supostamente preterida por outra Comissão Local.

No entanto, o que de fato ocorreu foi um cancelamento de ofício pela Seção de Classificação, Distribuição e Certidões da Seção Judiciária de Minas Gerais, uma vez que o peticionamento foi feito em desacordo com os normativos do TRF que tratam da matéria, não tendo os autos sequer sido recebidos pelo Juízo da 12ª Vara de Minas Gerais, que apenas tomou conhecimento desse feito em razão das infundadas insinuações do MPF. Esses fatos seguem comprovados pelos documentos IDs 479230, 479229, 479227 e 481821 fls. 96/100.

A quarta evidência consiste em preterição da ACP nº 1000504-03.2020.4.01.3822 ajuizada pelo MPF e julgada extinta sem exame do mérito, ao fundamento de que o “objeto da demanda é o repasse/custeio de natureza pecuniária e indenização por dano moral pela Fundação Renova ao Município de Barra Longa/MG”, de modo que o referido município seria o titular exclusivo para propor a ação, e realização de outro evento extraprocessual, com orientação a partes, que resultou no ajuizamento, pelo Município de Barra Longa/MG, de uma ação quase idêntica à anteriormente ajuizada pelo MPF.

Tal acusação é veementemente rechaçada pelo Magistrado representado que aduz que a ACP ajuizada pelo MPF foi extinta sem resolução do mérito





Conselho Nacional de Justiça

em razão da ilegitimidade do MPF para pleitear em juízo direito de titularidade exclusiva do Município, ilegitimidade ativa arguída pela parte ré e acolhida pelo juízo, tendo sido a sentença devidamente fundamentada e amparada em jurisprudência do TRF e do STJ, proferida em 29.06.2020 (ID 480569). Sustenta, ainda, que nunca realizou contato extra-oficial com o Procurador do Município de Barra Longa, que o atendimento do magistrado ao referido procurador se deu mediante prévio pedido por escrito (IDs 480224, 480223 e 480222), com agendamento de data para atendimento por videoconferência (IDs 480218, 480219, 480220 e 480221), nos mesmos moldes em que já relatado quanto aos demais atendimentos juiz-advogado realizados e que as próprias partes chegaram a um acordo, o qual foi posteriormente homologado pelo Juízo (ID 481821 fls. 101/115).

Para defender a ocorrência de violação à ordem cronológica de decisões, mediante seletividade decisória ilícita, em decorrência de clara pessoalidade e seletividade nos temas selecionados para decisão, em detrimento da ordem cronológica de conclusão dos feitos e das pessoas atingidas, o MPF enumera mais 3 (três) evidências.

(...) A questão foi bem esclarecida pelo magistrado reclamado que, inicialmente, esclarece que o Eixo Prioritário 7 foi inaugurado com vistas a buscar-se uma solução global para o tema “Cadastro e Indenização”, um dos mais complexos de todo o “Caso Samarco”, lembrando que o Desastre de Mariana envolve mais de 800 km de extensão, 40 municípios impactados e mais de 200 mil vítimas, sendo praticamente impossível, nesse contexto, encontrar uma solução global e única que contemple toda essa diversidade territorial, cultural, econômica e social, notadamente ante as insuperáveis divergências entre as partes envolvidas.

(...) Dessa forma, não há que se falar em pessoalidade ou seletividade das decisões a serem proferidas pelo magistrado reclamado, mas de solução do conflito de forma local, ainda que contrariamente ao entendimento defendido pelo MPF, consubstanciando verdadeira gestão do acervo e efetividade da jurisdição.

(...) A ausência de solução, portanto, não pode ser imputada ao Juiz, mas sim à complexidade, litigiosidade e dificuldade do próprio tema tratado. Por





Conselho Nacional de Justiça

outro lado, não parece adequado que os demais processos que integram o “Caso Samarco”, que compõem um universo de mais de 200 (duzentas) ações, fiquem todos paralisados, sem impulso, aguardando o desfecho final do Eixo 10. Do contrário, um único processo de difícil solução seria responsável por paralisar e obstar todos os demais, ainda que versando sobre partes e objetos distintos, causando descrédito na imagem da Justiça Federal.

Mais uma vez, trata-se, na verdade, de gestão do acervo e efetividade da jurisdição.

(...) o magistrado reclamado esclarece que dentro do mesmo processo, todas as manifestações das partes e interessados (quer do polo ativo, quer do polo passivo) são examinadas conjuntamente pelo Juízo, juntando prova documental quanto ao alegado (IDs 479244, 479245, 479246, 479247, 479248, 479249). Relata que o MPF, na hipótese, está comparando peças processuais distintas em processos judiciais distintos, o que não pode ser feito. Defende que não se pode comparar um pedido formulado em um processo X, versando sobre o tema X.1, com outro pedido formulado no processo Y, por outra parte, versando sobre o tema Y1, que processos distintos, com partes distintas e petições distintas, versando sobre temas distintos são despachados e decididos em momentos distintos.

Acrescenta que, ao realizar o protocolo de alguma petição importante, cabe à parte interessada solicitar despacho/atendimento com o juiz (aliás como ocorre diariamente em todos os processos da justiça brasileira, em todas as instâncias) para tratar e explicar o tema considerado urgente, mostrando ao juiz a urgência do pedido e solicitando as providências cabíveis. Do contrário, a petição seguirá o fluxo normal próprio da secretaria ao ser processada e, na sequência, concluída para Gabinete examinar e decidir.

Especificamente quanto à ACP nº 23863-07.2016.4.01.3800, informa que o feito ficou suspenso até setembro de 2020, em razão do acordo firmado no TAC-GOV, razão pela qual a demora em se analisar eventuais petições que foram direcionadas pelas partes para processo que, por força de acordo, estava integralmente suspenso, não pode ser imputada ao Juízo, ainda mais quando as partes sequer procuraram o juiz para tratar da petição ou do





Conselho Nacional de Justiça

assunto. Estando o processo suspenso, não cabe a prática de atos processuais.

Já quanto à petição da AGU, que o MPF alega ter sido objeto de decisão de 32 (trinta e duas) laudas proferida pelo Juízo em menos de 3 (três) horas do seu protocolo, o magistrado informa que, no dia 10.03.2021, a Advocacia-Geral da União – AGU entrou em contato com o Gabinete do juízo solicitando despacho/atendimento com o juiz, em razão de demanda urgente a ser formalizada pelo IBAMA, FUNAI, ANM e COMITÊ INTERFEDERATIVO – CIF, ao que foi prontamente disponibilizado pelo Juízo horário para realização do atendimento solicitado pela AGU, tendo o magistrado recebido o Procurador Federal e tomado ciência das razões que o levaram a peticionar em regime de urgência. Conforme registro constante do ID 479250, a manifestação da AGU foi protocolada por e-mail institucional (em razão de inoperância do PJE) às 15:35 e encaminhada ao e-mail do magistrado às 15:42 (ID 481821, fl. 162), momento a partir do qual o magistrado passou a analisar o pedido, ante o reconhecimento de sua urgência.

Nesse contexto, verifica-se que não corresponde à realidade a alegação do MPF de que o juízo tomou ciência do pedido apenas às 19:30 e, em apenas 2 (duas) horas, teria prolatado decisão relâmpago em favor da AGU. Isso porque, os fatos esclarecidos pelo magistrado e os registros juntados aos autos comprovam, ao contrário, que o Juízo oficialmente tomou ciência do pedido às 15:42, tendo sido prolatada a decisão apenas às 23:10, portanto, decorridas mais de 8 (oito) horas da solicitação. No mais, a decisão (ID 479243) comprova que o Juízo rejeitou a maioria dos pedidos formulados pela AGU-CIF, não havendo que se falar em decisão proferida favoravelmente à parte interessada, confirmando a paridade e igualdade de tratamento dispensada pelo Juízo às partes.

O MPF noticia, ainda, violação ao dever de decidir, ante a existência de processos sem movimentação judicial, em afronta ao quanto disposto no CPC e na LOMAN, que dispõe ser dever do magistrado “não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar”, citando 2 (duas) evidências quanto ao ponto.





Conselho Nacional de Justiça

(...) A decisão constante do ID 479256, contudo, comprova que todos os pedidos e requerimentos formulados no âmbito do Eixo Prioritário 3 foram examinados e despachados de forma conjunta, na mesma data, tanto aqueles formulados pelo polo ativo, quanto aqueles formulados pelo polo passivo. Além disso, apesar da alta litigiosidade que envolve esse tema, o magistrado enumera 6 (seis) despachos e decisões proferidos nos respectivos autos ao longo do ano de 2020 e 2 (dois), já em 2021.

Quanto às modalidades reparatórias individuais, trata-se, mais uma vez, de divergência entre o que pretende o MPF e o posicionamento adotado pelo Juízo que instituiu o Programa de Reassentamento Familiar, por meio do qual mais de 70% (setenta por cento) das famílias do Distrito de Gesteira já foram beneficiadas e devidamente reassentadas.

(...) Mais uma vez, os documentos juntados aos autos infirmam as alegações do MPF. Com efeito, a decisão constante do ID 479257 comprova que todos os pedidos e requerimentos formulados no âmbito do Eixo Prioritário 8 foram examinados e despachados de forma conjunta e isonômica, na mesma data, tanto aqueles formulados pelo polo ativo, quanto aqueles formulados pelo polo passivo. Além disso, o magistrado enumera 4 (quatro) despachos e decisões proferidos nos respectivos autos ao longo do ano de 2020 e 1 (um), já em 2021.

(...) O MPF alega, também, violação da competência da Justiça Estadual mediante criação do Eixo Prioritário 13, com o objeto "Reestruturação do Sistema de Gestão Organizacional Interno da Fundação Renova", em afronta à competência da justiça estadual e a atribuição do Ministério Público de Minas Gerais, ambas fundadas no Código Civil, de velar pela legalidade do comportamento das fundações privadas, atuando o Magistrado como se o mau funcionamento da Fundação Renova fosse um problema de jurisdição federal, o que sustenta não ser.

A questão da competência quanto ao Eixo Prioritário 13 restou prejudicada ante a prolação de decisão da lavra do Ministro Og Fernandes nos autos do Conflito de Competência 179834 – MG (ID 500557), que deferiu a medida liminar postulada "para determinar o sobrestamento da ação civil pública nº 5023635-78.2021.8.13.0024, com a definição da competência do Juízo da





Conselho Nacional de Justiça

12ª Vara Cível e Agrária de Belo Horizonte - SJ/MG para as medidas urgentes”.

(...) Por fim, o MPF relata ocorrência de excessos de linguagem em decisões judiciais e em entrevista, com elogios e críticas inapropriadas a pessoas e instituições, em violação ao Código de Ética da Magistratura Nacional, o que se pode verificar em 1) Entrevista do Juiz Federal na rádio Rio Doce Terra 87,9 FM; 2) Manifestações expressas pelo Juiz nas decisões que compõem os diversos PJs criados em desdobramento ao Eixo Prioritário 7; 3) Falas depreciativas a respeito das Instituições de Justiça e Assessorias Técnicas.

(...) Defende [o magistrado] que enaltecer a participação de determinados atores não corresponde a demérito aos demais e arrola ocasiões em que teceu elogios à participação de partes interessadas e do próprio MPF, destacando que se trata de atitude humilde e democrática que deve permear a tramitação de um dos casos mais difíceis já submetidos à apreciação da Justiça Federal. No mais, assegura que eventuais críticas formalizadas nos autos decorrem do seu dever de decidir fundamentadamente, expondo os motivos que levaram o magistrado a decidir desta ou daquela forma, estando amparado pela LOMAN que, em seu art. 41, dispõe que “o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir”.

De todo o exposto, verifica-se que quase a totalidade das questões trazidas aos autos pelo MPF tratam-se de questões de cunho eminentemente jurisdicional, em relação às quais caberia recurso previsto na legislação, direito de recorrer que foi efetivamente exercido pelo MPF. O não provimento dos apelos próprios não faculta à parte vencida a postulação de eventual reforma das decisões proferidas pela via disciplinar.

Dessa forma, tem-se que o inconformismo em relação ao posicionamento jurisdicional de magistrado desafia recurso próprio, e não providências por parte desta Corregedoria. Com efeito, importa consignar que a Corregedoria Regional tem funções administrativas e, portanto, não tem competência para rever qualquer decisão de cunho





Conselho Nacional de Justiça

jurisdicional que possa ter sido proferida pelo magistrado representado. Se a parte entende que o magistrado determinou o que legalmente não poderia determinar, teria de ter interposto o competente recurso para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região pedindo a reforma da decisão, o que, repita-se, efetivamente foi feito pelo requerente, que restou vencido.

A presente investigação preliminar, portanto, deve ser sumariamente arquivada, ante a inexistência de indício de falta funcional praticada pelo magistrado.

O que se observa é que o peticionante se utiliza da via da Reclamação Disciplinar para buscar, de modo indevido, a reforma da decisão judicial.

A utilização de via correcional para reforma de decisão judicial, contra a qual caiba recurso, é expediente que não deve ser tolerado por esta Corregedoria, em respeito à independência funcional do magistrado, a fim de que lhe seja possibilitado o exercício do seu múnus público, livre de qualquer pressão externa ou de ingerência de quem quer que seja. (...)

Não contente com o resultado, o RMPF interpôs recurso administrativo à Corte Especial do TRF1, que, à unanimidade, manteve a decisão monocrática da Corregedora Regional por acórdão assim ementado (id 4584519, p. 49):

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. IRRESIGNAÇÃO. QUESTÃO EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. FALTA DISCIPLINAR. NÃO OCORRÊNCIA. ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTE DO CNJ. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Insatisfação do reclamante que se volta contra questão unicamente jurisdicional, em relação à qual caberia recurso previsto na legislação.
2. "A fundamentação das decisões, ainda que contrária ao direito reclamado, supre a exigência da motivação das decisões judiciais, não tendo relevância administrativo-disciplinar". Precedentes do CNJ.
3. "O livre convencimento é prerrogativa dos magistrados, segundo o qual, a partir da análise do caso concreto e diante das provas apresentadas, têm





Conselho Nacional de Justiça

liberdade para decidir da forma que considerarem mais adequada, obedecidos os limites constitucionalmente impostos para motivação das decisões". Precedentes do CNJ.

4. A Corregedoria Regional tem funções administrativas e, portanto, não tem competência para rever qualquer decisão de cunho jurisdicional que possa ter sido proferida por magistrado.

5. A utilização de via correccional para reforma de decisão judicial, contra a qual caiba recurso, é expediente que não deve ser tolerado por esta Corregedoria, em respeito à independência funcional do magistrado, a fim de que lhe seja possibilitado o exercício do seu múnus público, livre de qualquer pressão externa ou de ingerência de quem quer que seja.

6. Recurso não provido.

De fato, tudo o que de condutas suspeitas e, possivelmente, indevidas se apresentou em desfavor do requerido, ao fim e ao cabo, diz respeito à atividade jurisdicional, o que, obviamente, deve ser objeto de impugnação pelas vias recursais próprias e previstas na legislação processual.

Talvez se pudesse discutir a forma de agir perante a imprensa e as declarações prestadas aos órgãos de comunicação, até mesmo os institucionais. Todavia, ainda que se possa admitir que os pontos destacados na representação ultrapassem a linha limítrofe entre as condutas admitidas e aquelas vedadas aos magistrados pelo Código de Ética da Magistratura Nacional, pelo conjunto probatório reunido, não se tem se a necessária certeza de que desbordaram para o campo da ilicitude, abuso ou desvio de finalidade.

Com relação à postura imputada ao requerido, a propósito, vale lembrar que, de acordo com o art. 12, II, do aludido Código de Ética, "cumprido ao magistrado, na sua relação com os meios de comunicação social, comportar-se de forma prudente e equitativa, e cuidar especialmente (...) de abster-se de emitir opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos, sentenças ou acórdãos, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, doutrinária ou no exercício do magistério".





Conselho Nacional de Justiça

É difícil negar que, se, por um lado, as declarações prestadas, só por si, não configuram infração disciplinar, por outro, deixam ver um certo apego (para não dizer paixão) além do desejável ao caso jurisdicionado, tangenciando o marco entre o que se espera e o que se veda aos juízes. Não se ignora que a causa é eivada de apelos social e ambiental, afinal de contas, como é mundialmente sabido, houve a devastação de um grande rio nacional (Rio Doce) e a destruição de povoados e edificações ribeirinhas, sem falar nos cursos d'água secundários, plantações e criações afetados por onde o mar de lama avançou.

Sob esse ângulo, importa ver, ainda de acordo com as regras traçadas pelo Código de Ética da Magistratura Nacional, que o magistrado deve zelar pela equidistância entre as partes, sem revelar predisposição a entendimentos, predileção por partes ou favoritismo por teses defendidas e objeto da instrução. Leia-se, a propósito:

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Assim visto o conceito de imparcialidade dentro do cenário ético-normativo, um olhar mais atento sobre os fatos narrados pelo RMPF sugere, tal como denunciado, que as declarações do juiz e a sua presença constante junto a um dos lados interessados denotam haver dificuldades, talvez fruto da paixão própria ao ser humano, de ajustar sua conduta profissional ao que se espera de alguém que aja com imparcialidade.

Não obstante, suspeição, parcialidade, impedimento de magistrados, como já registrado, deve ser objeto de arguição na via jurisdicional e, ao que se afere, não houve reconhecimento de nada disso pelo TRF1.

De todo modo, esses questionamentos, isto é, as dúvidas trazidas acerca da atuação do requerido, pareciam ter se esvaziado com o afastamento voluntário da condução dos processos quando o requerido se candidatou, e foi promovido, por merecimento, ao cargo de Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Amapá (a propósito, enuncia o Ato Presi n. 1.255/2021: "PROMOVER, a partir de 20/12/2021, ao cargo de Juiz Federal, os seguintes Juízes Federais Substitutos, e conceder-lhes trânsito





Conselho Nacional de Justiça

até 6/1/2022 (...) MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR, da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, titularizando-o na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá, pelo critério de antiguidade, em vaga decorrente da remoção do Juiz Federal JUCELIO FLEURY NETO”).

Ocorre que o afastamento foi apenas temporário, porquanto novo ato da Presidência do TRF1 entendeu de o colocar em função de auxílio à 12ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, apesar de manter sua lotação e em exercício na seccional amapaense da Justiça Federal e, ainda, tê-lo indicado para integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá – TRE/AP (essas informações são públicas, constam do site do tribunal e podem ser facilmente alcançadas a partir de simples pesquisa junto aos buscadores da internet).

Ora, a par de possíveis questões processuais, entre elas, ofensa ao juiz natural, afinal de contas do juiz Mário Franco deixou de ser lotado na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, se bem visto tudo o que nestes autos se apresenta, particularmente, a discussão acerca da sua (im)parcialidade para conduzir os casos relativos ao rompimento da Barragem do Fundão, não é adequada essa designação extraordinária. Pode-se até pensar que, na realidade, depõe contra a autoridade e o prestígio do Poder Judiciário Federal e, ainda, expõe o magistrado a futuras acusações ou insinuações de conduta inadequada, indevida ou antiética.

Com efeito, todos os fatos apresentados nestes autos, com a devida vênia, levam, no mínimo, a questionar a conveniência e oportunidade do retorno do magistrado aos processos da competência do gabinete do Juiz Federal Substituto da 12ª Vara Federal de Minas Gerais. Justamente por tudo que envolvem e atraem, se é necessária uma indicação extraordinária, é preciso que recaia sobre um juiz sensível à causa, mas, ao mesmo tempo, de atuação indene de dúvidas acerca da sua imparcialidade, isento de paixões e predileções e imune a pressões, sejam de que tipo ou origem for.

Além disso, há de se considerar que o juiz Mário Franco foi indicado para integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá – TRE/AP, como membro efetivo, na Classe dos Magistrados Federais, para o biênio 2022/2024. Afastá-lo da sede de lotação,





Conselho Nacional de Justiça

ainda que pontualmente, em um ano de eleições federais e estaduais, decerto, em nada contribuirá para o bom andamento dos trabalhos afetos ao pleito.

Se a intenção era indicar um juiz que pudesse cuidar com o zelo e a atenção que as causas decorrentes do rompimento da Barragem do Fundão exigem, tudo leva a crer que, afora a sobrecarga de serviço imposta ao requerido, os objetivos não serão alcançados. Está lotado na região Norte do Brasil, muito distante, portanto, de Belo Horizonte, onde os processos têm curso, e, ainda, tem obrigações a cumprir junto ao TRE/AP, o que exigirá sua presença contínua, no mínimo, durante o que se convencionou chamar “período eleitoral”.

Ademais, consulta ao site do TRF1 na internet revela que, em Macapá, o juiz Mário Franco está lotado em vara de competência criminal (a única, diga-se de passagem, da seccional amapaense) e não conta com juiz federal substituto. Também é possível perceber que há, apenas, outros seis magistrados, um deles afastado para atuar em função de auxílio perante a Presidência do Conselho Nacional de Justiça.

Em contrapartida, em Belo Horizonte, existem 73 juízes, entre titulares e substitutos, e na 12ª Vara Federal há juiz titular lotado e em exercício.

A tudo isso se soma um argumento econômico. Quem suportará os gastos com deslocamento do magistrado quando sua presença se fizer necessária em Belo Horizonte ou nas localidades atingidas pelo desastre? Afinal de contas, lotado em Macapá, lá deve ser a sua residência, conforme o exigem os arts. 93, VII, da CF e 35, V, da LOMAN. Aliás, a respeito desses deslocamentos, é interessante observar que, pelos vídeos juntados a estes autos, não é rara a presença do requerido nas localidades atingidas pelo desastre, em vistorias judiciais, bem como em audiências públicas (em Belo Horizonte e em várias outras cidades mineiras).

Ou seja, todas essas constatações reforçam o pensamento já exposto, no sentido de que a designação para atuação extraordinária (em função de auxílio) perante a 12VSJMG deve ser revogada, não só para resguardo do próprio magistrado, mas também para a garantia de uma prestação jurisdicional célere, eficaz e sem máculas de (possível) parcialidade. Objetivamente, não há argumentos para sustentá-la, pelo contrário.





Conselho Nacional de Justiça

Por outro lado, acaso seja necessário e imprescindível à prestação jurisdicional relativa aos processos que envolvem os danos decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão, é possível que o TRF1, obviamente fazendo da autonomia administrativa que lhe é reconhecida constitucionalmente, indique algum outro dos magistrados (73, pelo que consta das informações disponíveis na internet) lotados em Belo Horizonte para atuar em função de auxílio junto à 12ª Vara Federal da seccional mineira.

Pelo exposto, (i) **revogo** o ato da Presidência do TRF1 que designou o requerido para prestar auxílio à 12VSJMG; (ii) quanto à vertente disciplinar, nos termos do que dispõem os arts. 28, parágrafo único, e 19, primeira parte, do Regulamento Geral desta Corregedoria Nacional de Justiça, mantenho a decisão de arquivamento originária e, de conseguinte.

Concedo ao TRF1 o prazo de 10 dias para comprovar a implementação do que ora restou determinado, especialmente, o retorno do requerido à localidade de sua lotação, Macapá, AP.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Corregedora Nacional de Justiça

A34/Z03

